

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 4.231, DE 2001

Dispõe os incentivos fiscais relativos à SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste), à SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e ao GERES (Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo), de que tratam as alíneas “a”, “b” e “g” do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974.

Autor: Deputado Clementino Coelho

Relator: Deputado João Sampaio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.231, de 2001, de autoria do nobre Deputado Clementino Coelho modifica o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O referido parágrafo não permite quaisquer deduções sobre o valor do adicional de dez por cento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas pago sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que excede R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A alteração proposta pelo projeto de lei sob análise introduz a permissão para as deduções destinadas a aplicações em incentivos fiscais relativos à SUDENE, à SUDAM e ao GERES.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior para apreciação do mérito, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lei nº 9.249, de 1995, estabelece, no seu art. 3º, que a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ é de quinze por cento. Caso haja lucro real, presumido ou arbitrado, superior a R\$ 240.000,00, a parcela que exceder esse valor sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda no percentual dez por cento.

No entanto, o § 4º do referido artigo veda qualquer dedução sobre o valor do adicional. Os incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento regional são calculados portanto somente sobre o percentual dos quinze por cento referentes à alíquota normal. Cabe registrar que a alíquota normal era de vinte e cinco por cento até 1995, diminuindo-se drasticamente, então, os recursos destinados a aplicações em incentivos fiscais regionais.

A proposta sob análise consiste em que o percentual previsto da dedução incida sobre a alíquota principal de quinze por cento e, também, sobre o adicional de dez por cento, com o objetivo de repor ao sistema de incentivos regionais parcela dos recursos que lhe foram retirados.

É incontestável a importância desses recursos para a promoção do desenvolvimento em regiões de reconhecida carência de poupança interna. Os investimentos que eles possibilitam amenizam o crítico quadro do desequilíbrio regional brasileiro. De fato, as Regiões Nordeste e Norte e o Estado

do Espírito Santo apresentam os piores indicadores socioeconômicos do País, situação que tende a agravar-se caso não se adotem algumas medidas compensatórias.

Temos a observar, no entanto, que as Medidas Provisórias nº 2.146-2 e nº 2.153-2, ambas de 2001, criaram respectivamente a Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE e a Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, extinguindo a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM. Dessa forma, enquanto as Comissões Mistas que irão analisar essas MPs não concluem seus trabalhos, entendemos por bem modificar a redação do projeto de lei sob estudo para o caso de esses órgãos de desenvolvimento serem substituídos por quaisquer outros.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.231, de 2001, com uma emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado João Sampaio
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 4.231, DE 2001

EMENDA Nº1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. O § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

"...

"§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções, ressalvadas as destinadas a aplicações em incentivos fiscais relativos à SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste), à SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia) e ao GERES (Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo), de que tratam as alíneas a, b e g do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, ou outros órgãos de desenvolvimento que vierem a substituí-los. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado João Sampaio
Relator